



P.A 018/2025

PREGÃO Nº 007/2025

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA ALPER ENERGIA S.A

**I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

Aventa o impugnante, a existência dos pontos listados abaixo:

- a) PRÉ-QUALIFICAÇÃO COM APENAS UMA EMPRESA HABILITADA;
- b) DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE ITENS CONSIDERADOS RELEVANTES PARA OBEJTO DA LICITAÇÃO, ASSIM COMO, VALORES ESTIMADOS, MUNICIPIOS ABRANGIDOS E DETALHES TÉCNICOS DO PROJETO

Pede, ao final, que sejam feitas as adequações necessárias, caso contrário a nulidade da contratação.

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa **ALPER ENERGIA S.A** nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

**Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifos nossos).**

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão n. 007/2025, estabeleceu, o que segue:

**Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias**



*úteis antes da data da abertura do certame.*

*A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

*A(s) impugnação(ões) e o(s) pedido(s) de esclarecimento poderá(ão) ser(em) realizado(s) por através do e-mail: [licitacao@cismel.pr.gov.br](mailto:licitacao@cismel.pr.gov.br).*

Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital, que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia 20 de agosto de 2025. Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia 15 de agosto de 2025.

Nesse escopo, considerando que a empresa **SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA** ingressou com sua impugnação em 15 de agosto de 2025, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual esta Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

## II – DO MÉRITO

### 02.02. PRÉ-QUALIFICAÇÃO COM APENAS UMA EMPRESA HABILITADA.

O edital exige Certificado de Pré-Qualificação referente ao P.A. 018/2025. Depois do período de publicação e em 21 de maio de 2025, o Consórcio CISMEL procedeu a abertura do processo de PRÉ-QUALIFICAÇÃO, conforme prevista no art.80 da lei 14.133, para previamente **QUALIFICAR** e **HABILITAR TECNICAMENTE** as empresas interessadas em participar de futuras licitações para os serviços de eficiência energética através de gerenciamento, implantação, modernização e preservação de sistemas de energia dos municípios consorciados.

No escopo dos serviços ofertados por este processo também constava os serviços de gestão completa do sistema de iluminação pública, incluindo a manutenção, implantação do cadastro, modernização, tele gestão dos ativos dos pontos de iluminação pública e iluminação de faixa de pedestres.

Exigindo das empresas para fins de pré-qualificação somente atestados referentes aos serviços e itens pretendidos a futura contratação, ficando esta expertise indispensável a futura



contratada. Visando uma ampla participação e a soma de experiências na pré-qualificação não foi proibida a participação na forma de consórcio entre as empresas interessadas em se pré-qualificarem.

Portanto, não há evidências de que foi por falta de publicidade, que somente uma empresa interessada.

### **02.03. DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE ITENS CONSIDERADOS RELEVANTES PARA OBEJTO DA LICITAÇÃO, ASSIM COMO, VALORES ESTIMADOS, MUNICIPIOS ABRANGIDOS E DETALHES TÉCNICOS DO PROJETO**

Acredita-se que a impugnante sequer analisou o edital de pré-qualificação, ou não possui conhecimento específico sobre o tema.

Tal afirmativa se justifica pelo fato de que, no referido documento (edital), disponibilizado junto ao site do CISMEL, logo em seu preâmbulo define o objeto, bem como a fundamentação da pré-qualificação, veja:

#### **1. OBJETO**

**O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO – CISMEL**, no uso de suas atribuições, resolve realizar processo de PRÉ QUALIFICAÇÃO de empresas para a contratação para ATA DE REGISTRO DE PREÇOS de serviços de eficiência energética através de gerenciamento, implantação, modernização e preservação de sistemas de energia dos municípios consorciados ao CISMEL/NPC. No escopo dos serviços ofertados por este processo constará os SERVIÇOS DE GESTÃO COMPLETA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCLUINDO A MANUTENÇÃO, IMPLANTAÇÃO DO CADASTRO, MODERNIZAÇÃO, TELE GESTÃO DOS ATIVOS DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E ILUMINAÇÃO DE FAIXA DE PEDESTRES.

A pré-qualificação é uma importante ferramenta jurídica a ser utilizada no processo a fim de garantir a isonomia das licitantes que realmente possuam a capacidade de fornecer os equipamentos de acordo com as especificações técnicas exigidas no termo de referência, uma vez que o objeto licitado possui características técnicas específicas que não possui oferta em larga escala no mercado.

A Qualificação Técnica está prevista no Artigo 80 da Lei 14.133/2021 que trata da Pré-Qualificação dos fornecedoras que estiverem interessados na participação deste certame do objeto citado acima.

Importante demonstrar que, o edital foi publicado em 21/05, sendo que não houve qualquer questionamento ou pedido de esclarecimento por parte da impugnante.




Seguinto adiante, o edital de convocação de pré qualificação determina todas as condições técnicas que as empresas interessadas deveriam seguir para serem consideradas pré qualificadas no certame posteriormente publicado.

Assim sendo, não há que se falar em falta de publicidade, ou restrição de competitividade, muito menos em falta de descrição do objeto, onde claramente se percebe que a impugnante busca mascarar a perda do prazo de se pré-qualificar com alegações infundadas e fundamentos jurídicos invocados que não se aplicam ao presente processo.

### III – CONCLUSÃO

Assim, à luz da legislação vigente sobre o tema, bem como das melhores práticas e orientações emitidas pelo Tribunal de Contas da União, decide-se conhecer a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **ALPER ENERGIA S.A** para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme razões acima delineadas.

Londrina, 19 de agosto de 2025.

  
**SHARMILA MASSOQUETTI JOAQUIM**  
Agente de Contratação